

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0440/77

INTERESSADO: ALEXANDER KIRZHNER

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 341/77- CESG-Aprov. em 11/05/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 ALEXANDER KIRZHNER, RG n° 11.412.047, filho de KIRGHNER VLADIMIR ISRAILOVICH e KIRGHNER FANYA MOTEVNA, nascido em Kiev-URSS, no dia 24 de dezembro de 1.958, residente à Sua Brasília Machado n° 1292- Apto. 111, em Santa Cecília- São Paulo, solicita equivalência de estudos feitos no exterior, a nível em que poderá ser reconhecido.

1.2 O requerente declara haver realizado os primeiros estudos com oito séries concluídas na Escola n° 38, em Kiev, URSS e que sendo emigrante não pode apresentar documento comprovante - (fls. 3).

1.3 Em continuação, segundo os seus dizeres, fez cinco semestres na escola de "Técnicas em engenharia e Técnicos", em Haifa, Esrael, na especialidade eletrônica.

1.4 Consta a fls. 16 um documento traduzido do idioma hebraico que certifica que o interessado é aluno da 10ª série e foi promovido para a 11ª série, tendo estudado as seguintes matérias:

Hebraico, Bíblia, História e Civismo, Inglês, Matemática, Física, Desenho técnico, Teoria de eletrecidade, Teoria da eletrônica, Mecanismo da eletricidade, Teoria do telefone e do telégrafo, Educação Física, Preparo prêmilitar, Estudos práticos (laboratório e oficinas), laboratório de estudos mecânicos da Eletricidade, Laboratório de Eletrônica, Laboratório de controle para trabalhos de eletricidade, Trabalhos de metais, Trabalho de plaina, Comportamento regular, Aplicação regular, Faltas 04, Atrasos-05.

1.5 Alega que este documento não pode ser visado pelo Cônsul Brasileiro em Israel por não ter ele parentes nesse país e que o Consulado de Israel em São Paulo não o recebe por ser apátrida.

1.6 Cursa no momento a 3ª série de 2ª grau da EEPSG "Caetano de Campos".

1.7 Constam dois ofícios da DRECAP-3 que solicitam encaminhamento ao CEE com base na Del, CEE n° 24/75, artig.2.A SE atendeu ao pedido.

2. APRECIÇÃO

2.1 O caso em tela poderia enquadrar-se dentro dos termos da Deliberação CEE n° 27/75, que trata de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados. Por outro lado, traz o requerente uma ficha escolar de Israel que, se não autenticada, fornece informações suficientes para emitir um parecer.

2.2 Desejamos, em primeiro lugar, esclarecer que a complementação do curso secundário feito no estrangeiro não se mede somente pelo número de anos realizados, mas também pelas séries que faltam para sua conclusão. O mais importante consiste no cumprimento integral do currículo pleno. Muitos países elaboram os cursos primário e secundário de 1° e 2° graus com currículos de matérias disciplinas, áreas de estudos e atividades, em 12 séries, outros, em 11 anos. Quando se transfere para uma série intermediária do curso secundário, há, em várias circunstâncias, pelo exame das matérias estudadas, possibilidade de reconhecer uma equivalência para mais ou para menos. Tomemos como exemplo o caso em tela, que passamos a analisar.

2.3 O interessado frequentou, em Israel, um curso técnico de eletrônica e cultura geral. O exame de sua ficha escolar aponta-nos várias falhas na parte de Educação Geral, talvez por se tratar de curso profissionalizante. Portanto, além de ser obrigado a um processo de adaptação muito intensivo, nas matérias de aculturação brasileira, particularmente em Língua portuguesa e literatura brasileira, bem como em História do Brasil e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Org. Social e Política do Brasil, o interessado deverá também ver a programação de outras disciplinas do núcleo comum não estudadas, como química, biologia, geografia. Ainda mais que em Israel os cursos primário e secundário são de 12 anos e os de Técnico em eletricidade e eletrônica estendem-se a mais anos, de acordo com boletins de Israel que o relator possui, como "The Aron Syngalowski Center in the ORT/Israel network".

2.1 Por conseguinte, tendo o requerente terminado a 10ª série, faltava-lhe no mínimo dois anos para concluir em Israel o curso secundário de cultura geral, sem falar da profissionalização. Consideramos também que precisaria das duas últimas séries de 2º grau para poder proceder às adaptações necessárias e concluir o ensino de 2º grau.

Somos portanto, de opinião que os estudos realizados pelo interessado, em Israel e na Rússia, podem ser considerados equivalentes ao nível da 1ª série do 2º grau e não da 2ª série.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados, na URSS e em Israel, por Alexander Kirchner, podem ser considerados equivalentes a nível da 1ª série de 2º grau do sistema de ensino brasileiro, devendo o interessado ser submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, História de Brasil, Geografia do Brasil, bem como nas matérias do núcleo comum e as mencionadas no artigo 7º da Lei nº 5692/71 não estudadas. A frequência obtida na 3ª série de 2º grau da escola onde se inscreveu poderá ser aproveitada para a 2ª série, considerando-se para fins de aproveitamento somente as notas ou menções da série para a qual será transferido.

CESG, em 06 de maio de 1.977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 11 de maio de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

VD/77